

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2013

Altera o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.886, de 2013, do Deputado André Figueiredo, visa a alterar o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que o percentual da multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS será acrescido de um ponto percentual, a cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de 50%.

Em sua justificativa, o autor alega que se faz necessária a aprovação do presente projeto no momento em que o Parlamento está discutindo a extinção da contribuição social do empregador equivalente a 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, contribuição esta instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em caso de dispensa sem justa causa do trabalhador. A presente proposta procura desonerar o empregador na medida em que escalona a multa de 40%, acrescentando-lhe um ponto percentual a cada ano trabalhado, bem como inibir a rotatividade no emprego, beneficiando especialmente os empregados mais antigos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com o autor do projeto em querer substituir a contribuição social de 10% devida pelo empregador ao FGTS pelo acréscimo do percentual de 1% por ano de trabalho à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador, até o limite de 50%.

A atual contribuição de 10% devida pelo empregador, em caso de dispensa sem justa causa do trabalhador, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, é devida ao FGTS e não ao trabalhador. Ela foi criada para fazer face ao pagamento devido pelo Fundo aos titulares de contas vinculadas que, à época dos planos econômicos Verão e Collor I, tiveram expurgada de suas contas a correção inflacionária.

Com o pagamento de todo o passivo devido aos trabalhadores, cerca de R\$ 40 bilhões, conforme o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos termos de adesão firmados e nas condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, não há mais razão da manutenção dessa contribuição, cuja extinção, há muito vem sendo discutida neste Parlamento.

O presente projeto, caso seja aprovado, beneficiará diretamente os trabalhadores com o acréscimo de 1% à multa devida pelo empregador em caso de dispensa sem justa causa, a exemplo do que ocorre com o aviso-prévio proporcional, tornando mais onerosa a dispensa, valorizando a permanência do trabalhador na empresa e inibindo a rotatividade no emprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.886, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora